



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



REQUERIMENTO

Nº 141/89

APROVADO

Provisória de respeito

Sala das Sessões, 10 de Agosto de 89

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Considerando que a Prefeitura Municipal foi condenada, com sentença transitada em julgado, a devolver para contribuinte municipal, a Taxa de Iluminação Pública cobrada, indevida e ilegalmente, nos anos de 1985 e 1986; acrescida de correção monetária e juros de 6% ao ano, além das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% desta condenação - Acordão nº 395.985/1, da Sexta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime, doc. anexo;

Considerando que o contribuinte municipal que recorra a Justiça para receber este dinheiro correspondente de volta terá, sumariamente, ganho de causa, com a condenação da Prefeitura Municipal, além do valor respectivo acrescido de correção monetária e juros de 6% a.a., a pagar despesas processuais e honorários advocatícios, no mínimo, de 10% da condenação;

Nestas condições, Requeiro à Mesa, pelos meios regimentais, a remessa do presente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicitando as seguintes informações:

1) - No ano de 1985, quantos contribuintes municipais, foram lançados para pagar a Taxa de Iluminação Pública?; e quantos, efetivamente, a pagaram?; quanto a Prefeitura Municipal orçou e efetivamente arrecadou deste tributo?; qual foi a taxa média de pagamento, arrecadada deste tributo?;

2) - No ano de 1986, quantos contribuintes municipais foram lançados para pagar a Taxa de Iluminação Pública? e quantos, efetivamente, a pagaram?; quanto a Prefeitura Municipal orçou e efetivamente arrecadou deste tributo?; qual foi a taxa média, de pagamento, arrecadada deste tributo?.

Sala das Sessões, 10 de Agosto de 1989.

[Handwritten signature]
Edgar Saggioratto

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO DE OFÍCIO nº 395.985/1 da comarca de PIRASSUNUNGA, sendo apelante JUÍZO DE OFÍCIO, apelado DECIO PIRES BARBOSA e interessado PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA.

A C O R D A M, em Sexta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento em parte ao apelo.:

1. Trata-se de Ação de Repetição de Indébito Fiscal julgada procedente, condenada assim a Municipalidade quanto ao principal, mais correção monetária a partir de recolhimento e juros de 12% ao ano, além de despesas processuais e honorários advocatícios de 10% da condenação. Subiram os autos unicamente pelo reexame necessário.

É o relatório.

2. Neste E. Tribunal por força tão somente do reexame necessário, nenhum reparo se impõe à bem lançada r. sentença de 1º grau ao principal. De fato, já decidido através de Mandado de Segurança impetrado pelo próprio autor que a taxa de iluminação pública referente ao exercício de 1.985 seria inconstitucional e ilegal, ~~houve por bem o MM Juiz "a quo" em condenar a Municipalidade a repetir o pagamento de Cz\$ 42,89~~. Recentemente,

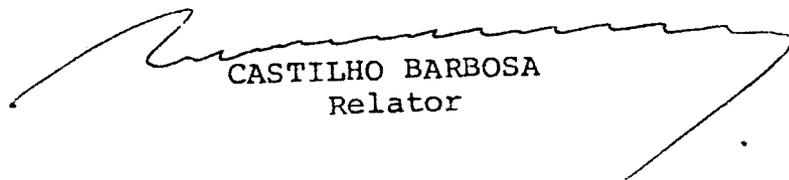


a Plenária desta E. Corte, na arguição de inconstitucionalidade nº 374.953, declarou a inconstitucionalidade de lei Municipal da cidade de Capivari por idêntico motivo, qual seja por tratar-se de serviço geral e não específico, como também indivisível. Porém, a respeito dos acessórios, não pode prevalecer a taxa de 12% ao ano de juros de mora porque ao arrepio do previsto no art. 1062 do C. Civil, que limita tal taxa a 6% ao ano, sendo que, a propósito, já se decidiu que "se não se cuida de cobrança movida por instituição pública ou privada e nem de crédito habilitado em concordata, a taxa de juros é a prevista no art. 1062 do Código Civil (RJTJESP 73/76). Nesse único ponto, portanto, merece corrigenda a r.sen-tença para adequação da taxa anual de juros em consonância com o disposto no art. 1062 de C. Civil.

3. Por tais motivos, dá-se parcial provimento ao reexame necessário.

Presidiu o julgamento, com voto, o Juiz PINHEIRO FRANCO e dele participou o Juiz MENDONÇA DE BARROS (rev.).

São Paulo, 09 de fevereiro de 1.989


CASTILHO BARBOSA
Relator

lação Of.
assununga
395.985/1